



*PROCESSO TC 08297/12*

Origem: Secretaria da Educação de Campina Grande

Natureza: Licitação – Concorrência – Embargos de Declaração

Responsável: Walber Santiago Colaço (ex-Secretário de Educação de Campina Grande)

Interessado: André Agra Gomes de Lira (ex-Secretário de Obras de Campina Grande)

Interessada: Iolanda Barbosa da Silva (ex-Secretária de Educação de Campina Grande)

Interessado: Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico)

Advogado: Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12525)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. LICITAÇÃO E CONTRATOS.** Secretaria da Educação de Campina Grande. Concorrência. Execução das obras e serviços de construção de 11 (onze) unidades de educação infantil. Regularidade com ressalvas. Avaliação das obras. Prazo. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. Cumprimento do Acórdão. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC 00747/22**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01587/18, quanto ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública 003/2012, com objetivo de Construção de 11 Unidades de Educação Infantil no Município de Campina Grande, e Contratos firmados entre a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande e as firmas ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 07.990.965/0001-18) e CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.219.643/0001-44).

Em 18/12/2012 esta Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 02215/12 decidiu:



PROCESSO TC 08297/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08297/12**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG, realizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Walber Santiago Colaço – Secretário da Educação, objetivando a execução das obras e serviços de construção de 11 (onze) unidades de educação infantil **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG e os contratos 353/2012/SAD/PMCG e 354/2012/SAD/PMCG dela decorrentes; **II) RECOMENDAR** para que as futuras instruções processuais sejam realizadas com a organização, transparência e zelo, necessários à compreensão do procedimento licitatório realizado; e **III) ENCAMINHAR** a matéria à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras neste ou em processo específico.

Em relatório de fls. 1072/1074 a Auditoria se pronunciou pela necessidade de envio de documentos para avaliação das obras, tendo esta Câmara, pela Resolução RC2 – TC 00213/16, de 13/12/2016, resolvido:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08297/12**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG, realizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, objetivando a execução das obras e serviços de construção de 11 (onze) unidades de educação infantil, e, nessa assentada, à avaliação da obra, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Sr. **ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA**, Secretário de Obras de Campina Grande, para prestar esclarecimentos acerca da execução da obra, bem como apresentar documentos relativos ao mesmo nos termos indicado pela Auditoria desta Corte.

Não foram ofertados documentos para verificação do cumprimento da Resolução mencionada, porém, em 26/03/2018, após o agendamento dos presentes autos para apreciação do cumprimento da Resolução, foi encartada petição pelo Senhor **ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA**, ex-Secretário de Obras de Campina Grande, então Secretário de Planejamento, Gestão e Transparência do mencionado Município, nos seguintes termos (fls. 1104/1105):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08297/12



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Campina Grande, 21 de março de 2018

**OFÍCIO Nº 090/GS/SEPLAN/PMCG**

**ASSUNTO: PROCESSO TC Nº 08297/12**

**2ª CÂMARA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-PB**

Senhor Conselheiro Relator,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atendimento a Certidão – intimação para sessão 2893, agendada para o próximo dia 27/03/2018, vimos informar o que se segue acerca do processo TC nº 08297/12.

O processo licitatório Concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG, com objeto “Execução das obras e serviços de construção de 11 (onze) unidades de educação infantil”, teve seu processo administrativo realizado pela Comissão de Licitação da Secretaria de Administração e o contrato é de competência da Secretaria de Educação, tendo como gestora a Srª Iolanda Barbosa da Silva.

No entanto, na RESOLUÇÃO RC2 – TC 00213/16, A Secretaria De obras, na pessoa do Sr. André Agra Gomes de Lira, Secretário de Obras do Município à época, foi equivocadamente incluída no processo para prestar esclarecimentos acerca da execução das ditas obras. Informamos ainda que não houve defesa/justificativa simplesmente por não ser parte no processo e conseqüentemente não tivemos conhecimento do processo.

Por todo o exposto, reiteramos que, a Secretaria de Obras não é parte no referido processo, e para tanto solicitamos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator reconsideração no que diz respeito à exclusão do Secretário de obras, André Agra Gomes de Lira, do processo TC Nº 8297/17 com sessão agendada para o próximo dia 27/03/2018.

**ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA**

Secretário de Planejamento, Gestão e Transparência - PMCG

Seguidamente, em 27/03/2018, pelo Acórdão AC2 – TC 01587/2018, publicado em 02/08/2018 (fls. 1112/1113), esta Câmara decidiu:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08297/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):*



PROCESSO TC 08297/12

a) *Declaração do não cumprimento da Resolução RC2-TC-00213/16;*

b) *Aplicação de multa ao Sr. ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, no valor de R\$2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, à gestão responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e*

c) *Assinação de novo prazo de 30 (trinta) dias, à atual gestão da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande para que adote as medidas determinadas na Resolução RC2-TC- 00213/16.*

Às folhas 1119/1132, foi anexado aos autos Embargos de Declaração, datado de 16/08/2018, argumentando e solicitando:

Ora, há latente omissão quando impõe multa à gestor que **NÃO** faz parte da relação processual, inclusive tendo este informado ao Tribunal pelo Gestor em 26 de março do corrente ano, ou seja, **antes** da emissão do **Acórdão AC2-TC-01587/2018**.

Sendo assim, impende-se rogar ao relator a exclusão da multa por ser de direito.

### III - DO PEDIDO

Por estas razões se REQUER:

- a) Que sejam recebidas os presentes Embargos de Declaração em face do seu cabimento e tempestividade;
- b) Que seja arguido efeitos modificativos no seu teor;
- c) Que seja desconstituída a multa aplicada no ACÓRDÃO AC2-TC-01587/2018, ao Sr. **André Agra Gomes de Lira**.

Após a interposição dos embargos, em 16/08/2018 e 24/08/2018, foram anexados documentos relativos ao cumprimento da decisão pela então Secretaria de Educação do Município, Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA (fls. 1135/1137 e 1142/1524).



PROCESSO TC 08297/12

Relatório da Auditoria de fls. 1541/1550, concluindo:

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria, após análise da nova documentação fornecida:

1. **Observa** que foram decorridos mais de 07 anos da conclusão dos serviços, tornando-se improdutivo o acompanhamento das obras, em virtude do lapso de tempo;
2. **Entende** como **sanada** a pendência relativa ao fornecimento dos documentos relativos às obras contratadas, atendendo a RESOLUÇÃO RC2 – TC 00213/16, fls. 1087/1090;
3. **Informa** que se trata de pagamentos realizados com recursos federais, com isso, para a devida instrução processual, deve-se observar o que determinou esta Corte de Contas, através de Resolução Normativa, RN TC 10/2021, conforme transcreve-se a seguir o artigo 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 1553/1559, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou:

**Ex positis**, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, pelo:

1. CUMPRIMENTO PARCIAL da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01587/18.
2. APRECIÇÃO dos pedidos do EMBARGO DE DECLARAÇÃO acostado aos autos, às folhas 1119/1132.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fls. 1560/1561).



PROCESSO TC 08297/12

**VOTO DO RELATOR****DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO**

Conforme o relatório da Auditoria, a decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01587/18 foi devidamente cumprida. Vejamos (fls. 1543/1549):

**5. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Em cumprimento de decisão exarada no AC2-TC-01587/2018, fls. 1107/1111, a Secretaria de Educação anexou aos autos o DOC 66085/18 com a referida documentação solicitada, qual seja *Termo de Convênio (fls. 1233/1238); Termos Aditivos (fls. 1180/1232); Contratos (fls. 1165/1178); Boletins de Medição (fls. 1292/1318); Comprovantes de Despesas (fls. 1319/1457); Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 1458/1460) e Relatório Fotográfico da Situação Atual da Obra (fls. 1478/1520).*

Conforme ata de homologação e adjudicação, fl. 1179, a Concorrência nº 003/2012 tem como vencedoras as empresas ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Ordem de Serviço para a empresa CONSERV para início da execução das obras na Creche Três Irmãs foi emitida em 03/09/2012, entretanto o contrato expirou e a empresa não manifestou interesse na renovação.

Em 02/02/2013, foi emitida Ordem de Paralisação para com a empresa Ágape Construções e Serviços LTDA das obras iniciadas em 2012 nas creches Serrotão e São José da Mata, com ordem de reinício apenas em 04/07/2013.

Aditivos ao Contrato nº 0353/12, firmado com a firma Ágape Construções Ltda:

Nº	DATA	OBJETO	FLS
01	04.06.2013	Retificação das cláusulas segunda, terceira e sexta do contrato, e as demais cláusulas	1213/1214
02	02.01.2014	Prorrogação por mais 180 dias	1211/1212
03	30.06.2014	Prorrogação por mais 180 dias e o acréscimo de valor em R\$ 399.101,48	1209/1210
04	16.02.2015	Prorrogação por mais 180 dias	1200/1201



PROCESSO TC 08297/12

Consta às fls. 1148, Distrato ao Contrato nº 353/2012, firmado com a empresa ÁGAPE Construções e Serviços Ltda, datado de 12.06.2015, amparado em Justificativa Técnica e Parecer Jurídico de fls. 1149/1158.

Documentos solicitados/fornecidos:

DOCUMENTOS SOLICITADOS	DOCUMENTOS FORNECIDOS, fls
Termo de Convênio	1233/1238
Termos Aditivos	1180/1232
Boletins de medição com memória de cálculo	1292/1318
Comprovantes de despesa da obra	1319/1457
Relatórios e Pareceres Técnicos, quando houver	1144/1147, 1149/1164, 1206/1207 e 1521/1522
ART	1458/1460
Termos de Recebimento da Obra	(*)
Relatório fotográfico	1478/1520
Planilhas com informações das fontes de recursos e pagamentos realizados	1297/1377

(\*) Não foram fornecidos os Termos de Recebimento das Obras, relativos à construção de Creches em São José da Mata e no Serrotão.

Apesar do não fornecimento destes Termos de Recebimento da Obra, esta Auditoria entende como **sanada a pendência**, em virtude do tempo decorrido dos últimos pagamentos realizados em 13 de janeiro de 2015, conforme consta nos BM, notas fiscais, empenhos, fls. 1446/1453. Decorrido mais de 07 anos da conclusão dos serviços, tornando-se improdutivo a verificação das obras, em virtude do lapso de tempo.

#### 6. PAGAMENTOS REALIZADOS

Pagamentos realizados à firma ÁGAPE Construções e Serviços Ltda, CNPJ 07.990.965/0001-18, de acordo com consulta feita junto ao SAGRES ON LINE, nos exercícios de 2013,2014 e 2015 alusivos à Concorrência 003/2012.

(...)



PROCESSO TC 08297/12

Total empenhado: R\$ 2.643.015,22 (2013) + R\$ 445.325,45 (2014) + R\$ 70.215,24 (2015) = R\$ 3.158.555,91, que representa 96,52% do total contratado + aditivo (R\$ 3.272.324,16).

Total pago: R\$ 342.807,13 (2013) + R\$ 25.853,45 = R\$ 368.660,58 que representa 11,26% do total contratado + aditivo.

Os pagamentos realizados, segundo os documentos de despesa apresentados, inclusive boletins de medição, referem-se às construções de Creches em São José da Mata e no Serrotão.

## 7. FONTE DE RECURSOS

Próprios e federais (FNDE).

Nota de Empenho Nº 000002561	
Data:	13/08/2013
Anexo:	0
Valor:	1.318.317,80
Órgão: 02	Prefeitura Municipal de Campina Grande
Unid.Orç. 02.060	Secretaria de Educação-SEDUC
Unid.Gestora: 02.060	Secretaria de Educação-SEDUC
Programa: 12 365	1007 Melhoria e Expansão das Ações de Educação Infantil
Nº da Ficha: 377	
Proj/Ativ/Op.Esp: 1011	Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Creches
Elem. Despesa 4490.51	Obras e Instalações
SubElem. Orç: 0099	SEM APLICAÇÃO
Fonte de Rec.: 240	RECURSOS CONVÊNIOS (TODOS)
SubElem. Emp.: 099	SEM APLICAÇÃO
Modalidade: 2-Global	
Recursos: 8-Transferência de Recursos do FNDE	
Mod. de Licitação	Nº Licitação
M.º Control.	Ass.º Control.

Nesse contexto, trata-se de recursos federais como fonte de recursos para realização do objeto licitado. Com isso, para a devida instrução processual, deve-se observar o que determinou esta Corte de Contas, através de Resolução Normativa, RN TC 10/2021, conforme transcreve-se a seguir o artigo 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO TC 08297/12

A manifestação do Ministério Público de Contas, sobre o cumprimento da decisão, foi no mesmo sentido:

Primeiramente, destaca-se que quanto aos **esclarecimentos acerca da execução da obra, bem como apresentar documentos relativos ao mesmo nos termos indicado pela Auditoria desta Corte, pedido no texto da Resolução RC2 – TC 00213/16**, a que e faz referência no item “c” do Acórdão AC2-TC 01587/18, supramencionado, foram prestados. Restando, assim, cumprida esta parte da decisão.

Como visto, os documentos reclamados foram oferecidos, com exceção dos termos de recebimento relativos às obras de duas creches, tendo a Auditoria considerado sanada a pendência em vista do tempo decorrido, sublinhando inviável a avaliação das obras como um todo. Assim é de se considerar cumprido o Acórdão AC2 – TC 01587/18.

## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 227, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Embargo de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis **embargos declaratórios** para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão **dirigidos ao relator** do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os **aspectos omissos, contraditórios ou obscuros** na decisão embargada.*



PROCESSO TC 08297/12

Art. 228. Quando **manifestamente protelatórios** os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de **multa de até 10% (dez por cento)** do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão **imediatamente seguinte** à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios **prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.**

§ 2º. Somente por **deliberação plenária** serão os autos **remetidos à Auditoria** para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. **Não caberá sustentação oral** no julgamento de embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 1141, o recurso mostrando-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso o recorrente, o Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

## DO MÉRITO

Na peça recursal, o embargante alegou omissão na decisão recorrida, por não ser o responsável pela execução das obras, vez que as mesmas foram de responsabilidade da Secretaria de Educação, cujos gestores são ordenadores de despesas, não fazendo parte da relação processual (fls. 1126/11290:

Anexa documento de fl. 1131, pelo qual a então Secretaria de Educação de Campina Grande, Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA, assumidamente, confirma os argumentos do embargante:



PROCESSO TC 08297/12

*“O Exmo Sr. Relator no seu voto, afirma que o Gestor **ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA**, foi instado a se pronunciar sobre a construção de 11 (onze) Unidades de Educação Infantil no município de Campina Grande, bem como trazer à lume esclarecimentos acerca da execução da obra, e apresentar documentos relativos ao mesmo nos termos indicado pela Auditoria desta Corte.*

*Ocorre, que o Senhor **André Agra Gomes de Lira** foi gestor da Secretaria de Obras e nesse particular por força de Lei, os secretários do Município de Campina Grande são ordenadores de despesa APENAS das decretarias as quais são titulares.*

*Observa-se no caso em tela, que a pasta responsável pela execução da obra em análise, é a Secretaria de Educação de Campina Grande, não tendo assim, o Sr. André Agra, qualquer ingerência sobre ela.*

*A defesa, para corroborar o alegado, junta o **Ofício n° 224/SEDUC/GS/2018**, no qual a Exma. Sra. Iolanda Barbosa da Silva, informa que a execução da obra é de total responsabilidade sua, não existindo assim, motivos para inserir no polo passivo o Gestor da Secretaria de Obras.*

*Para além disso, cumpre informar que o Dr. André Agra não foi regularmente intimado, posto que no A.R. inserto nos autos não consta sua assinatura [...]*

*Ora, há latente omissão quando impõe multa à gestor que **NÃO** faz parte da relação processual, inclusive tendo este informado ao Tribunal pelo Gestor em 26 de março do corrente ano, ou seja, **antes** da emissão do **Acórdão AC2-TC-01587/2018**.*

*Sendo assim, impende-se rogar ao relator a exclusão da multa por ser de direito.”*

Em que pese a substância da alegação recursal, na via estreita dos Embargos de Declaração não há oportunidade para acolher o pedido de exclusão da multa.

A alegada omissão inexistiu. A decisão que assinou prazo de trinta dias ao embargante para **prestar esclarecimentos** acerca da execução da obra, bem como **apresentar documentos** foi publicada em 25/01/2017 (fl. 1091).

Desta decisão, houve a devida comunicação ao ora embargante, conforme Ofício encaminhado à Secretaria de Planejamento de Campina Grande e AR – Aviso de Recebimento datado de 02/02/2017, encartados às fl. 1093/1094:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08297/12

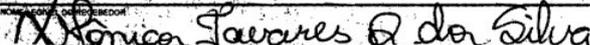
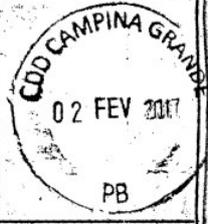
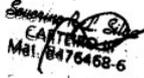
  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**OFÍCIO Nº 0047/2017-SEC.2ª.** **João Pessoa, 27 de janeiro de 2017.**

Excelentíssimo Senhor  
**ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA**  
Secretário Municipal de Planejamento de Campina Grande  
Rua Cardoso Vieira, 234 Centro  
CEP.: 58.400-097 **CAMPINA GRANDE - PB**

Senhor Secretário,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 13 de dezembro de 2016, apreciou o Processo TC Nº **08297/12**, que trata da Concorrência nº003/2012/SEDUC/PMCG, realizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, do Município de **Campina Grande**. A decisão está consubstanciada na **RESOLUÇÃO RC2-TC- 00213/16**, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 25 de janeiro de 2017, cujo teor da decisão pode ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo prevista:

 <b>SIGEP</b> AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912388122	1094										
<b>DESTINATÁRIO:</b> ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA Rua Cardoso Vieira, 234 Centro 58400097 Campina Grande-PB  AR610265318JS  <b>REMETENTE:</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PB <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 Jaguaribe 58015190 João Pessoa-PB		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1º / / h 2º / / h 3º / / h  <b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não Procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado												
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado												
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente												
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido												
<input type="checkbox"/> 9 Outros													
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OF. Nº 047/17 - SEC 2ª - PROC 08297/12 E ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME DO RECEBEDOR <b>Ronica Laceres da Silva</b>		DATA DE ENTREGA  Nº DOC. DE IDENTIDADE	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  M81/8476468-6										



PROCESSO TC 08297/12

Conforme cadastro no Sistema de Processos do TCE/PB (TRAMITA), o embargante estava justamente à frete daquela Secretaria no período demandado:

TCE-PB Tramita 22.3.15		(2)	Processo
Administrativo	Ato Processual	Relator	GI
Consultas		Relatórios	
<b>Registro de Gestão</b>			
Jurisdicionado	Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande		
Data Início	01/01/2017		
Data Final	12/08/2018		
Gestor	André Agra Gomes de Lira (alira)		
Tipo Gestor	Secretário(a)		
Telefone Residencial			
Telefone Comercial			
Telefone Celular	83 8814-0695		
E-Mail	andreagraa@gmail.com		
Cancelado	Não		
Motivo Criação Gestão	Nova gestão		
Documentação Criação Gestão			
Motivo Encerramento Gestão	Criação de nova gestão		
Documentação Encerramento Gestão			
<input type="button" value="Ok"/>			

Assim, devidamente cientificado em 02/02/2017, do prazo de 30 dias para **prestar esclarecimentos** acerca da execução da obra, bem como **apresentar documentos**, teve até o final de fevereiro de 2017 (a decisão foi publicada em 25/01/2017) para suas alegações preliminares e meritorias, mas somente compareceu aos autos em 21/03/2018 (fls. 1104/1105), quando o processo já estava agendado para a sessão de 27/03/2018.

Dessa forma, não há omissão a ser corrigida pela via de Embargos de Declaração.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR** cumprido o **item c** do Acórdão AC2 – TC 01587/18; **II) CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; e **III) DETREMINAR** o arquivamento do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08297/12***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08297/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01587/18 por parte da ex-Secretária de Educação de Campina Grande, Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA, e ao exame dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Secretário de Obras de Campina Grande, Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, em face daquela decisão, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR** cumprido o **item c** do Acórdão AC2 – TC 01587/18;

**II) CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; e

**III) DETREMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de abril de 2022.

Assinado 19 de Abril de 2022 às 18:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2022 às 11:19



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO